



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 25/FEAM/URA SM - CCP/2023

PROCESSO Nº 2090.01.0006412/2023-89

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 72466805		
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	PA COPAM 779/2023	SITUAÇÃO Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental concomitante – LAC 2 – fase corretiva		

EMPREENDEDOR: Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda		CNPJ: 14.099.205/0001-80	
EMPREENDIMENTO: Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda		CNPJ: 14.099.205/0001-80	
MUNICÍPIO: Munhoz - MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT: 22°38'16.50S e LONG: 46°20'55.38W			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande UPGRH: GD 6 - Mogi-Guaçu e Pardo		BACIA ESTADUAL: Rio Grande SUB-BACIA: Rio Corrente	
CÓDIGO F-06-02-5	PARÂMETRO Capacidade instalada 6000 kg/dia	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17) Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE GRANDE
CÓDIGO	PARÂMETRO	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	
C-08-01-1	Área útil 9,45 ha	Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis	

C-08-09-1	Capacidade instalada 6 t/dia	Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares
C-08-07-9	Capacidade instalada 1 t/dia	Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Há incidência de critério locacional <ul style="list-style-type: none"> Zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica 		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO Luciano Batista de Oliveira - Tecnólogo em Gestão Ambiental Lucilia Helena de Castro – Engenheira Ambiental		REGISTRO CRQ n. 02203047 e ART n. 26330 CREA n. MG0133326D e ART MG20221721135

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Anderson Ramiro de Siqueira – Coordenador de Controle Processual	1051539-3
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Apoio Técnico	1526428-6

1. Introdução.

O empreendimento Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda, CNPJ n. 14.099.205/0001-80, localiza-se na Estrada Bairro do Espriado, km 2,5, zona rural de Munhoz e atua no ramo têxtil, operando desde 27/07/2020. É detentor da Licença Ambiental simplificada - LAS, conforme processo n. 1933/2020, emitido em 29/05/2020, com validade até 29/05/2030, para a atividade de “Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis”, com área útil de 2,19 ha.

Em 27/04/2022 formalizou processo n. 1915/2022 de Licença Ambiental Concomitante – LAC 2, buscando a ampliação de suas atividades, que foi arquivado em 01/03/2023, por não atendimento de informações complementares no prazo determinado pela SUPRAM SM.

Em 12/04/2023 formalizou processo n. 779/2023 de Licença Ambiental Concomitante – LAC 2 – fase corretiva, a qual foi indeferida pela Câmara Técnica, dado sugestão de indeferimento da equipe técnica Supram Sul de Minas, tendo em vista que em análise dos estudos ambientais apresentados e confirmados pela equipe que, parte do empreendimento, encontra-se em área de preservação permanente – APP, com intervenção ocorrida após 22/07/2008, situação que inviabiliza a regularização do empreendimento nas condições apresentadas.

Consta no laudo técnico juntado ao processo de intervenção ambiental (SEI 1370.01.0012343/2023-04), que a referida intervenção em APP ocorreu para a construção de dois tanques de tratamento de efluente do empreendimento, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,287684 ha e que os mesmos foram projetados para serem construídos fora da área de APP, mas devido a um erro de construção, os mesmos foram construídos nesta faixa especialmente protegida pela lei.

Recorre o interessado, primeiro discorrendo acerca do enquadramento da atividade de lavanderia industrial realizado pelas autoridades fiscalizadoras, que estaria equivocado, já que o empreendimento jamais exerceu tal atividade, mas sim a de acabamento de fios e/ou tecidos planos e tubulares (C-08-09-1) e beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis.

No que se refere a intervenção em área de preservação permanente, ponto central do indeferimento, ratifica a construção de dois tanques de tratamento que, devido a um erro na execução da obra, foram projetados em uma área de 0,287684 ha dentro da APP. Argumenta que a equipe técnica da SUPRAM não reconheceu a obra realizada como sendo de baixo impacto ambiental, razão que levou ao indeferimento da licença pleiteada pela Recorrente.

Para motivar sua alegação, traz a Lei nº 20.922/2013, a qual elencaria em seu rol de intervenções possíveis em Área de Preservação Permanente, a atividade de "*a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos*" consideradas como de baixo impacto ambiental, sendo, inclusive, apresentado o atendimento do art. 17 do Decreto nº 47.749/2019, no que refere à comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional.

Assim, o interessado recorre para rever a decisão de indeferimento.

É em apertada síntese o que consta nos autos.

2. Admissibilidade.

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus arts. 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e, a peça de recurso possui o itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente também o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 42 do Decreto n. 47.383/18, compete a Câmara Normativa Recursal – CNR a decisão ao recurso:

"Art. 42 – Compete à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam."

3. DISCUSSÃO

O licenciamento ambiental do empreendimento foi indeferido tendo em vista a intervenção ambiental em área de preservação permanente sem autorização prévia do órgão ambiental competente e, que não passível de regularização.

Trata-se da verificação viabilidade locacional do empreendimento, ou seja, se o projeto, que resultou na empresa, observou as restrições quanto a sua localização, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a localização.

Assim, sua verificação é inexorável para a concessão do licenciamento.

Em que pese o recorrente em trazer a colação a Lei nº 20.922/2013, buscando enquadrar a intervenção ambiental praticada como sendo de baixo impacto, urge atenção máxima, para identificar se de fato, tal conduta assim se apresenta.

A legislação, através de rol taxativo, permite a intervenção em área de preservação permanente de modo excepcional. O art. 3º, inciso III, alínea "b", sustentada pelo recorrente, conceitua uma atividade de baixo impacto da seguinte forma:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos" (grifei);

Perceba que a atividade recepcionada, se restringe somente a condução dos efluentes tratado, não contemplado as estruturas físicas necessárias ao seu tratamento.

Associa-se a esse entendimento, já que as estrutura de tratamento de efluentes estão previstas em dispositivo específico, considerado de utilidade pública, porém, tendo em como destinatário, somente o poder público e seus concessionários:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifei)

Desta forma, não se encontra no permissivo legal a intervenção praticada.

Nesse diapasão, o Decreto n. 47.749/19, quando da imposição dos requisitos da regularização de intervenções ambientais, registrou expressamente a necessidade de comprovação da inexistência de restrição legal para uso alternativo do solo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*" (grifei).

Ademais, conforme Nota Técnica n. 8/SEMAD/SUPRAM SUL – DFISC/2023, processo SEI n. 1370.01.0023150/2023-88, “a Avante Beneficiamento de Tecidos LTDA, possui histórico infracional contundente e sua atividade produtiva, nesse momento, não é amparada por qualquer ato administrativo, ainda que precário, devendo ser observada integralmente pelo empreendimento a penalidade de suspensão de atividades que lhe fora imposta em 2 oportunidades, e a aplicação, ainda, de nova sanção administrativa por desrespeitar em ocasiões diversas a suspensão de atividades que lhe fora determinada.

Ao empreendimento telado, o que se observa é um cenário de absoluta desídia em respeitar os comandos legais que lhe foram impostos, mantendo sua atividade produtiva ao completo arrepio do regramento legal, inobservando os instrumentos coercitivos que lhe foram aplicados." Em 12/07/2023 a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no empreendimento, lavrando o Boletim de Ocorrência n. 2023-033070321-001, em atendimento à solicitação de agentes do NUCRIM/MPMG, onde se constatou que as atividades se encontravam em pleno funcionamento, sem a devida regularização ambiental.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Câmara Normativa Recursal – CNR, o indeferimento do recurso administrativo proposto pela empresa Avante Beneficiamento de Tecidos Ltda, CNPJ n. 14.099.205/0001-80, tendo em vista impossibilidade legal de regularizar a intervenção ambiental praticada, requisito de sua viabilidade locacional.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 01/12/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 01/12/2023, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78014631** e o código CRC **D6B8F6C2**.